

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: PODER LEGISLATIVO DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: **Projeto de Decreto Legislativo nº. 03/2023, de 06.07.2023**, que “*Dispõe sobre a Concessão da Comenda Joaquim da Silva Guimarães – Quinca Barão, relativamente ao biênio 2022/2023, às personalidades que especifica*”.

PARECERISTA: Dr. Paulo César Faria Martins – OAB/MG 125.444.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo epígrafado, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, cujo objeto diz respeito à especificação de personalidades a serem agraciadas com a Comenda Joaquim da Silva Guimarães – Quinca Barão, no biênio 2022/2023.

Pretende a Presidência desta Casa obter nossa manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, moralidade, iniciativa e questões regimentais relativos à Proposição em tela.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pelo Projeto de Decreto Legislativo, acompanhado de Mensagem de Justificativa; Ofício 112/2023, de autoria do Prefeito Municipal, indicando a personalidade de alçada do Poder Executivo; Biografia de Jader Tavares de Sousa “Bagrinho” (homenageado indicado pelo Poder Executivo); Ofício n.º 21/2023/CMC/FT, de autoria do Vereador Fernando Tolentino, sugerindo que o homenageado indicado pelo Poder Legislativo fosse o Sr. José Rodrigues Barro de Araújo, o que ora efetivamente aceito pela Mesa Diretora da Casa.

Em apertada síntese é o relato do necessário. Passo a fundamentar de forma lacônica:

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria versada no projeto em questão é de **inegável interesse local**, necessário para admissão de qualquer Proposição Legislativa do ente municipal, à vista do Art. 30, I, da Constituição Federal.

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, nos termos da segunda parte do Art. 20, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, haja vista que compete privativamente ao Poder Legislativo, por sua Câmara Municipal, prestar homenagens às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou tenham

se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros da Casa Legislativa.

Dito isso, tratando-se de matéria privativa do Poder Legislativo, a iniciativa da Proposição, de fato, deve ser exercida pela Mesa Diretora.

Portanto, **não foram detectados vícios de iniciativa.**

No que tange à **técnica legislativa, igualmente não foram detectados vícios.** Infere-se da Proposição que sua redação foi coerente, coesa, objetiva, impessoal e clara. É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistente Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto em análise **é coerente e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais, de concordância ou de redundância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.** e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

a) **usar as palavras e as expressões em seu sentido comum,** exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;

b) usar **frases curtas e concisas;**

c) construir as orações na **ordem direta;**

d) **evitar preciosismo, neologismo e adjetivação;** e

e) buscar a **uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar,** preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;

(...) GRIFOS MEUS

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. **Eventuais vícios gramaticais, erros ortográficos e de formatação, podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal e inicial da Proposição, dispensando elaboração de Emenda.**

Quanto ao mérito:

O Decreto Legislativo se constitui em Proposição Legislativa válida, nos termos do Art. 144, II, c, do Regimento Interno da Casa.

Noutro giro, o Art. 165 prescreve que **o Decreto Legislativo é ato normativo de natureza político-administrativa, que regula matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinando-se a regular matéria de repercussão externa**, como é o caso em apreço (concessão da Comenda Joaquim da Silva Guimarães – Quinca Barão).

O meio jurídico utilizado, portanto, foi adequado, sobretudo porque a eficácia jurídica do Decreto Legislativo se equipara à de Lei Ordinária (Art. 168 do Regimento Interno), devendo ser promulgado pelo Presidente da Casa (Art. 167).

Finalmente, a concessão da Comenda Joaquim da Silva Guimarães – Quinca Barão, objetiva homenagear a cada biênio, pessoas que tenham destaque por terem ocasionado benefício à comunidade claudiense, nos termos da Lei Municipal n.º 1.307, de 19 de agosto de 2011.

O Art. 2º da Lei prevê que serão concedidas homenagens a duas pessoas, uma indicada por cada Poder (Executivo e Legislativo).

Ressalte-se que o dossiê está instruído com cópia das biografias dos agraciados, de seus documentos pessoais e, ainda, de encaminhamento oficial pelo Poder Executivo, conforme exigências legais.

Destarte, não há qualquer objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade da Proposição, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor e garantida sua juridicidade. Doutro lado, a conveniência ou não da matéria constitui juízo meritório, a ser debatido e votado pelos Edis.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º. 03/2023, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Cláudio (MG), 21 de julho de 2023.

Dr. Paulo César Faria Martins
OAB-MG 125.444 – Advogado/Assessor Jurídico